

AUTOS N. 942/2007
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

João de Pontes Maciel e Gerosina da Costa Maciel propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A**, visando ao recebimento de complementação de indenização do seguro obrigatório pela morte de sua filha, em acidente ocorrido em 25.12.1985. Pedem a condenação da requerida a pagar a quantia equivalente a 35,35 salários mínimos, correspondente a Cz\$ 72.902,65, corrigidos monetariamente a partir de 10.09.1987 e acrescidos de juros contados da citação.

Juntaram documentos (fls. 10-18).

Realizada a audiência do art. 277, do CPC, sem conciliação, a ré apresentou resposta (fls. 37-51). Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que tendo o acidente ocorrido antes da formação do convenio das seguradoras do DPVAT, aliado ao prévio pagamento administrativo, o pedido de complementação só poderia ter sido dirigido contra a Sul América Companhia de Seguros Gerais. Aduz, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir à consideração de que o pagamento já foi realizado na via administrativa. No mérito, alega prejudicial de prescrição. Afirma que a obrigação está extinta pelo pagamento, nada mais sendo devido aos autores. Argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Juntada de Ofício da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sucessora da FENASEG, às fls. 64, facultando-se manifestação das partes.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 81), as partes mantiveram-se inertes (fls. 82).

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. O processo deve ser extinto por carência da ação.

Com efeito, o recibo de indenização de fls. 17, demonstra que o acidente que ceifou a vida da filha dos autores ocorreu em 1985, ou seja, antes da celebração do convênio DPVAT - o qual data de 29.4.1986 -, que instituiu solidariedade entre as seguradoras no pagamento das indenizações do seguro obrigatório.

Neste compasso, tendo o pagamento administrativo sido regulado pela Sul América Cia Nacional de Seguros, somente contra ela poderia ter sido ajuizada a ação visando à complementação da indenização securitária. Insista-se: houve, no caso, não só **a identificação do veículo (Segurado: Antonio Eliomar de Andrade - bilhete DPVAT 094559 - conforme fls. 17) como da seguradora responsável pela cobertura do sinistro.**

2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a parte autora - observada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12) - a pagar as custas e os honorários devidos ao patrono do réu, que fixo em R\$ 500,00.

P.R.I.

Londrina, 10 de fevereiro de 2010.